TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-5107/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3595/2011
PROTOCOLO	:	1032870
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	:	JOÃO ESCARMANHANI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/03595/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS**, de responsabilidade do gestor **JOÃO ESCARMANHANI**, inerente ao exercício financeiro de **2010,** foram apresentadas nos moldes da égide da LCE nº 048/1990, à época vigente, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar as Análises Processuais às ff. 44/45 e 76/79.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, os

Ordenadores de Despesas, sucessor e sucedido, foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 46/47 e 81/82, oportunidade que o primeiro apresentou justificativas e documentos acostados às ff. 50/74 e 86/102, enquanto que o segundo, e principal responsável por estas Contas, não apresentou nenhuma manifestação, sujeitando-se a ser declarado **revel**.

5 – Em face do exposto, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo emitiu assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 104/123, manifestando-se da seguinte forma, em seu Relatório e Conclusão:

> **"X – RELATÓRIO**
>
> **- Valor pago aos Vereadores acima do limite estabelecido, conforme quadro demonstrado abaixo.**
>
> **...**
>
> **XI – CONCLUSÃO**
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item X, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas."***
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas

gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 104/123, da Inspetoria de Controle Externo, a Lei Municipal nº 1.087/2009 - LOA autorizou para Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.962.500,00.

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 85.000,00 se deram por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não alterando o Orçamento da Câmara, conforme visto no Anexo às ff. 51/52 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deu de

acordo com a autorização do Decreto emitido pelo Prefeito Municipal às ff. 17/18, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 1.569.920,95, que pelo visto no Anexo às ff. 51/52 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.4.2 – A **IRREGULARIDADE** apontada pela Inspetoria de Controle Externo diz respeito à quantia paga a maior a título de Subsídios na ordem de R$ 52.356,24, conforme cálculo exposto à f. 123 do Processo, na Análise Conclusiva, que no entender desta Auditoria dito pagamento realizado em prol dos Vereadores no valor citado vicia os informes monetários destas Contas, pois apresenta despesas públicas em valor maior que o permitido, o que, também, sujeita o responsável à sanção pecuniária por infringência à norma legal, configurando no fato que estas Contas estão sujeitas a julgamento na condição de **Irregulares**.

6.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo às ff. 20/21 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 1.567.875,24, do

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

qual nada foi restituído ao Tesouro Municipal, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários às ff. 53/58, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, acrescidos de valores advindos do exercício anterior não devolvidos a Prefeitura Municipal, conforme revela o Anexo às ff. 20/21 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa total com pessoal conforme visto no Anexo às ff. 51/52 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) de R$ 918.905,14, ou seja, 2,67%, (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 34.380.475,86, apurada pela Inspetoria de Controle Externo à f. 117 do Processo na Análise Conclusiva.

6.6.3 – Cumprimento do disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, por ter dado transparência e publicidade da Prestação de Contas

Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça acostada às ff. 40/42, à época vigente.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 8% (oito inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos ao realizar despesa de R$ 1.569.920,95, ou seja, 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior de R$ 21.435.992,99, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado às ff. 114/115 do Processo na Análise Conclusiva;

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo Recebido de R$ 1.567.875,24, com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao realizar despesa de R$ 918.905,74, ou seja, 58,61% (cinquenta e oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento), conforme visto no Anexo à f. 116;

6.7.3 – Não cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, em desacordo com o limite de 30% (trinta inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto nos documentos acostados às

ff. 59/61 e apurado pela Inspetoria de Controle Externo às ff. 117/12, e subitem 6.4.2 deste Parecer;

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Financeiro às ff. 20/21; o Balanço Patrimonial à f. 23 e a Demonstração das Variações Patrimoniais às ff. 25/26 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros, exceto o fato exposto no **subitem 6.4.2** deste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou a sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, com a exceção do **subitem 6.4.2** conforme visto no **item 6.1** na **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **Senhor JOÃO ESCARMANHANI**.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl